



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8.083/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO 008/2025

OBJETO: Atendimento ao Programa “CRECHE COMUNITÁRIA NO BAIRRO CENTRO.”

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO E FRACASSO

A Comissão de Seleção e Julgamento Permanente — CSJP, Constituída pela Portaria nº 5.087 — GP publicada no Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia em 16/01/2025, recebeu ELETRONICAMENTE, dia 03/04/25, a interposição de recurso, no prazo legal, tal como previsto no item 7.2 do edital, da OSC MISSÃO EVANGÉLICA ROHI M'KADESHL, quanto a decisão de inabilitação da recorrida no presente certame.

Neste sentido, no que diz respeito à tempestividade, examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material, verificou-se que a petição cumpre com os requisitos legais.

• DAS RAZÕES DE RECURSO

1. A organização ora recorrente participou regularmente do Chamamento Público nº 008/25 – Processo Eletrônico nº 8.083/25, cujo objeto é a celebração de parceria para a execução do Programa de Creche Comunitária no Bairro Centro, do município de Atibaia/SP.
2. Sua proposta obteve pontuação técnica superior no item Plano de Trabalho, somando 13 (treze) pontos contra 09 (nove) da outra OSC participante do chamamento, refletindo a ampla experiência da OSC na área da educação infantil e seu histórico de atuação comunitária no território em questão, que perdura há 14 (quatorze) anos em parceria com a municipalidade e a comunidade.
3. Contudo, a Comissão de Seleção decidiu pela desclassificação da proposta sob o argumento de ausência de certidão exigida no edital — documento este que deve ser emitido pela própria municipalidade. Importante destacar que a OSC apresentou, tempestivamente, o protocolo de solicitação do referido documento, evidenciando sua boa-fé e diligência, e que a emissão não ocorreu por responsabilidade exclusiva da Administração Pública.
4. No caso específico, a OSC Recorrente solicitou a emissão da certidão exigida no edital em 21 de março de 2025, dentro do prazo previsto para apresentação da documentação. Todavia, até a presente data, a Prefeitura da Estância de Atibaia não disponibilizou o referido documento, apesar das reiteradas tentativas de obtenção pela entidade. Ressalte-se que a certidão é emitida exclusivamente pela própria Administração Municipal, de modo que sua ausência não decorre de omissão ou desorganização da





Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

OSC, mas sim de um fator externo e alheio à sua responsabilidade, razão pela qual não poderia ser penalizada com a desclassificação. (Anexo 2).

5. Paralelamente, a OSC vem enfrentando pressões verbais por parte de servidoras municipais sugerindo promover o desligamento de seus funcionários, sob a alegação de que a entidade vencedora assumirá imediatamente os serviços e contratará os profissionais já atuantes.

6. Tal postura revela-se indevida e precipitada, principalmente porque o presente recurso encontra-se pendente de julgamento, sem que tenha sido formalizada qualquer comunicação de desclassificação definitiva ou previsão de transição regular das atividades.

7. Ressalta-se ainda que a OSC selecionada é de outro município e não possui nenhum vínculo com a comunidade atendida, descaracterizando os princípios e fundamentos do modelo de creche comunitária, que se baseia na atuação de organizações locais, em articulação com as famílias e com a realidade do território.

8. Pais e responsáveis pelas crianças atendidas pela recorrente expressaram forte repúdio à decisão da Administração, pressionando a entidade para interpor o presente recurso. Essa reação popular reflete a confiança da comunidade no trabalho da OSC e sua legitimidade enquanto parceira da política pública de educação infantil. (Anexo 1).

• DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A Comissão de Seleção e Julgamento Permanente — CSJP, certifica que na data de 07/04/2025 às 07:48 através do Protocolo Eletrônico n. 20.436/25 a Osc Instituto Social Luz do Saber apresentou a seguinte solicitação.

“A OSC Instituto Social Luz do Saber, vem por meio deste, solicitar o cancelamento da mesma neste Chamamento Público.”

É o Relatório;

• DA ANÁLISE.

Passamos à análise do mérito do recurso.

Conforme consta na Ata, juntada no Despacho 19 dos autos, a recorrente teve seu projeto inabilitado, em razão da ausência de documento exigido no item 2.3 do Anexo II do Edital, deixando de apresentar a Prova de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Municipal do domicílio.





Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Nesta esteira, embora a recorrente argumente tratar-se o caso de mero erro formal, alicerçado pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, não pode a Administração, no curso do processo de seleção, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar tratamento isonômico entre os participantes, observando-se estritamente as disposições constantes do Edital.

Analisando a documentação apresentada pela recorrente, evidencia-se que esta simplesmente optou por não apresentar o documento exigido, vindo apenas apresentar após convocação da comissão o “protocolo” de requerimento da referida certidão junto a esta Administração, neste sentido, constata-se que a simples protocolização não demonstra a regularidade fiscal exigida no edital, não existindo outra opção se não sua inabilitação.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do item 2.3 do anexo 02, **OPINA** esta comissão, para que o recurso impetrado pela recorrente **OSC MISSÃO EVANGÉLICA ROHI M'KADESH**, seja recebido e no mérito **NEGADO**, mantendo-se inalterado a decisão de **INABILITAÇÃO** da recorrente no presente certame.

Concluindo, tendo em vista o pedido de desistência da Osc Instituto Social Luz do Saber, decide esta comissão em declarara **FRACASSADO** o presente certame, opinando pelo encaminhamento dos autos ao setor responsável para eventual apuração de sanções pela desistência do certame.

Assim, diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Atibaia, 07 de abril de 2025.

Adriana Medeiros M. Costa Presidente – CSJP	
Ricardo Alberto Cabalhero Membro	Alexandre José de Araújo Membro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E489-92B2-8556-C257

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANA MEDEIROS M. COSTA (CPF 151.XXX.XXX-41) em 07/04/2025 16:29:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALEXANDRE JOSÉ DE ARAUJO (CPF 305.XXX.XXX-04) em 07/04/2025 16:32:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RICARDO ALBERTO CABALHERO (CPF 094.XXX.XXX-85) em 08/04/2025 08:01:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/E489-92B2-8556-C257>